



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305806

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 37583

APELAÇÃO CÍVEL N° 1000953-62.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELE REGINA DE SOUZA

APELANTE: SERMED-SAUDE LTDA

APELADO: FERNANDA ALINE DE OLIVEIRA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Cirurgia pós-bariátrica. Necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, ante as características do caso posto em exame que requer maiores elucidações. Julgamento convertido em diligência, nos termos do artigo 938, § 3º, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida as fls. 133/135, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. pedido de liminar com antecipação de tutela para condenar a ré a cobrir integralmente o tratamento e cirurgia indicada no relatório médico que instrui a inicial, sob pena de multa diária e, ante a sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa.

A ré, nas razões de apelo as fls. 144/148, afirma que a autora já foi submetida à cirurgia do abdômen no curso da lide e houve a perda de objeto neste tocante; quanto à cirurgia para a retirada de peles nas mamas, é meramente estética, sem caráter reparador ou funcional que justifique a obrigação de cobertura deste procedimento. Pugna pelo reconhecimento da perda de objeto quanto à cirurgia de abdômen e, caso assim não se entenda, pela improcedência.

O recurso foi processado e contrarrazoado pela autora (fls. 158/162). Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 167, 177 e 181).

É a síntese do necessário.

Diz o artigo 938, §3º, do CPC que: "Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução".

Consta da inicial que a autora realizou cirurgia bariátrica em 05 de outubro de 2021 e, em virtude da grande perda de peso, aproximadamente 33 kg, teve flacidez de pele nas mamas e abdômen, tendo prejuízos inclusive emocional, interferindo negativamente em sua interação social e no relacionamento com seu cônjuge, surgindo a necessidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de correção cirúrgica.

Relata na exordial que o convênio concordou com a realização da cirurgia no abdômen, contudo, negou a realização de cirurgia na mama.

"*In casu*", necessária se faz a conversão do julgamento em diligência, ante as características do caso posto em exame que requer maiores elucidações, remetendo-se os autos ao primeiro grau de jurisdição para realização de perícia médica, às custas da ré, a fim de aferir o caráter reparador ou não das cirurgias prescritas, para o amadurecimento da causa e o correto desate do litígio.

Após a conclusão do laudo e manifestação das partes, devem os autos retornar a esta Instância para a continuidade do julgamento do apelo interposto.

Posto isto, nos termos do artigo 938, § 3º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator